

LEI MUNICIPAL N.º _____/2022, APROVADA EM 17/11/22

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º59/2022

Institui o Cartão Especial de Estacionamento para as pessoas idosas e pessoas com deficiência com restrição de locomoção.

A Câmara Municipal de Passa Vinte/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas idosas e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificadas.

§ 1º. As vagas reservadas de que trata este artigo deverão ser sinalizadas com placas indicativas de sua destinação, informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido, nos termos das Leis federais nºs 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 9.503/1997, art. 86-A (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º. Na medida do possível, o Município deverá também aplicar nas vagas reservadas sinalização horizontal contendo o Símbolo Internacional de Acesso – SAI – e/ou o símbolo internacional de idoso.

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito ou pelo próprio Município, nos termos desta lei.

Art. 2º. Fica criado o Cartão Especial de Estacionamento para as pessoas idosas e pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, para ocupação de vagas de estacionamento nas vias públicas regulamentadas pelo poder público local.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e por pessoa com deficiência aquela que se enquadre nas definições pertinentes constantes da legislação federal e que possua comprometimento ou dificuldade de locomoção.

§ 2º. O benefício de que trata este artigo é destinado às pessoas que se enquadrem nas condições previstas nesta lei, proprietárias ou não de automóveis, independentemente de serem elas as condutoras do veículo.

Art. 3º. As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e pessoas com deficiência.

§ 1º. Para fazer uso das vagas reservadas, o idoso ou o portador de deficiência deverá ter seu veículo identificado através do cartão instituído por esta lei ou por adesivo equivalente, fornecido ou autenticado pelo poder público municipal, com o intuito de evitar possíveis fraudes.

§ 2º. Aqueles que não estiverem com a identificação no veículo, independente de possuírem o benefício, estarão sujeitos a multa ou a perda do benefício em caso de reincidência.

Art. 4º. O Cartão Especial de Estacionamento criado pelo artigo 2º deverá ser solicitado junto à administração pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – Comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – Comprovante de residência; e

IV – No caso da pessoa com deficiência: laudo atestando o grau e tipo de deficiência do requerente, constando o Código Internacional de Doença – CID, devidamente carimbado e assinado por médico.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente.

Art. 5º. O Cartão Especial de Estacionamento terá validade de 5 (cinco) anos, devendo o portador encaminhar solicitação de renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua vigência.

§ 1º. Para a renovação do cartão serão exigidos os documentos constantes no artigo 4º da presente lei.

§ 2º. O Cartão de Estacionamento para a pessoa idosa terá validade vitalícia, devendo o portador, entretanto, realizar prova de vida a cada 5 (cinco) anos.

Art. 6º. O Cartão Especial de Estacionamento deverá conter o nome do portador, a foto, a unidade da federação, o Município, o órgão expedidor e a data de validade.

§ 1º. Sempre que solicitado por qualquer agente de trânsito, deve ser apresentado o cartão e um documento de identificação do portador.

§ 2º. O veículo estacionado nas vagas especiais sem que esteja portando o respectivo Cartão de Estacionamento ou que não o possua, estará sujeito às penalidades de acordo com o disposto no artigo 10 desta lei.

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão Especial de Estacionamento no painel do veículo, em sua via original, com a frente voltada para cima.

Art. 7º. O poder público municipal criará um banco de dados para consulta “on line” dos cadastrados do Cartão Especial de Estacionamento, na forma tecnológica que optar, e esses dados ficarão disponíveis para as autoridades competentes consultarem a condição do beneficiário.

Art. 8º. Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal o uso irregular das vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 9º. Constituem infrações a esta lei:

I – Estacionar veículo em vaga reservada, na forma do art. 1º, sem possuir o Cartão Especial de Estacionamento ou outra credencial de beneficiário válida, ou sem colocá-la no painel do veículo, conforme previsto no art. 6º, § 3º;

II – Emprestar o cartão ou credencial para outra pessoa;

III – Utilizar cartão ou credencial falso, vencido ou inválido;

IV – Utilizar o cartão para finalidade diversa da fixada nesta lei.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis por força da legislação nacional de trânsito, pela autoridade competente.

Art. 11. Quando o infrator for o próprio beneficiário do Cartão Especial de Estacionamento, e ocorrer reincidência, independentemente da tipificação da infração, o cartão será cancelado e recolhido pelo Município, sem prejuízo da multa fixada no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do Cartão de Estacionamento, o beneficiário penalizado somente será autorizado a solicitar novo cartão após o prazo de 01 (um) ano.

Art. 12. A segunda via do Cartão de Estacionamento poderá ser emitida nos seguintes casos:

I – Perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste o nome completo do titular e o fato ocorrido com o cartão (perda, furto ou roubo);

II – Dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte, 17 de novembro de 2022.

Lucas Nascimento de Almeida
Prefeito Municipal

Rodrigo Lopes Nardeli
Presidente da Câmara